



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.220

Recurso n.º RP/202-0.009

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: METALÚRGICA SCHIFFER S.A.

IPI - CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - Não liquidação, no prazo, de cambiais vinculadas a contrato de refinanciamento pela CACEX, com cláusula de dispensa de direito de regresso. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.273/85-51

RECURSO Nº: RP/202-0.009

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.220

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: METALÚRGICA SCHIFFER S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional por seu Procurador-Representante, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida pela 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, assim ementada:

"IPI - CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO. Não liquidação, no prazo, de cambiais vinculadas a contrato de refinanciamento pela CACEX, com cláusula de dispensa de direito de regresso. Recurso Provido."

As razões do recurso estão às fls. 54/58, das quais destacamos os seguintes itens:

.....

"Não podem, assim, aplicar-se a esta hipótese princípios relativos às contratações de um modo geral.

Se a autuada habilitou-se às vantagens do incentivo, subordinou-se, "ipso facto", às suas condições, e entre elas a que prevê a liquidação das cambiais, com o correspondente fluxo de moeda estrangeira.

Acórdão nº-CSRF/02-0.220

No presente caso, o culto Relator alterou sua posição com referência à matéria em causa, fundado em característica diversa, ausente dos casos costumeiros.

Trata-se do refinanciamento da exportação, pela CACEX, com cláusula de dispensa do direito de regresso.

Isto quer dizer que, na hipótese de haver inatencimento do importador, não terá a CACEX direito à ação regressiva para haver seu crédito do exportador.

Esta disposição do contrato, contudo, "data venia", não vem interferir com a obrigação tributária da autuada.

No que diz respeito ao Fisco, também, esta cláusula, ou qualquer outra condição do refinanciamento, é "res inter alios acta".

A obrigação de suportar prejuízos, assumida por uma das partes, é liquidada entre elas, não interferindo a Fazenda na execução de tais avenças.

A propósito, vale citar BALEEIRO, em sua lição sempre clara ("Direito Tributário Brasileiro", pág. 415):

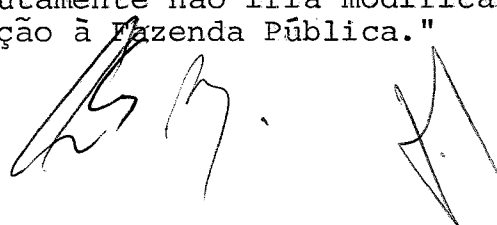
"INEFICÁCIA DE CONVENÇÕES PARTICULARES.

Já os Romanos estatuiam: jus publicum privatorum pactis mutari non potest, do fragmento de papiniano (D.2,14, de pactis, 38)

Ninguém se escusa às prestações decorrentes de obrigação tributária, indicando pacto celebrado para substituir-se por outrem. Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo.

Entenda-se: não se libera quem deva ser sujeito passivo, porque outrem assumiu o encargo de prestar por ele o que a lei lhe impôs. As cláusulas valem apenas entre as partes."

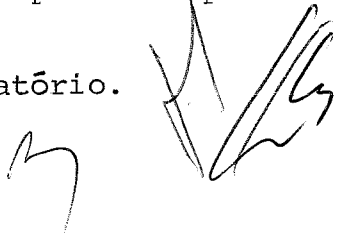
Vemos, portanto, que, mesmo se a CACEX pactuasse no contrato de refinanciamento que se responsabilizaria pelos débitos tributários da autuada, isto absolutamente não iria modificar a posição desta, com relação à Fazenda Pública."



Acórdão nº-CSRF/02-0.220

O sujeito passivo apresenta suas contra-razões às fls. 63/65, que são lidas em plenário para conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.220

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator

A nosso ver razão está com o sujeito passivo, o relator do recurso na Câmara de origem, Dr. Roberto Barbosa de Castro, muito bem colocou a matéria em seu voto, o qual adoto e fica fazendo parte deste, que a seguir transcrevo:

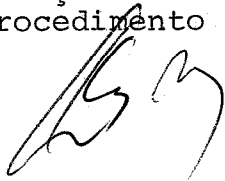
"Ficou evidenciada a não liquidação dos dois contratos de câmbio, mesmo após a margem de tempo ta citamente considerada por esta Câmara enquanto se realizava a diligência determinada, suplantando mesmo o prazo de noventa dias que a Portaria MF-292/81 determina para apuração dos contratos não liquidados.

Nos casos em que a liquidação deixou de operar-se por motivos alheios à vontade do exportador cumpre-lhe devolver o benefício fiscal, expontaneamente com o pedido de dispensa da penalidade, como expressamente prevê o artigo 2º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1722, de 03 de dezembro de 1979.

As normas complementares que regem a matéria são claramente quanto a que o direito ao crédito, mesmo apropriado por ocasião do embarque de mercadoria, é exercido sob condição resolutoria da posterior liquidação das cambiais e só com esta última operação se materializa em caráter definitivo. Veja-se, a propósito, o Parecer Normativo CST-07/83.

Esta é a regra geral. Nada obstante vejo singularidades no presente caso capazes de afastá-lo do padrão normal. Trata-se, essencialmente, do fato de que a operação de venda ao exterior foi refinanciada pela CACEX com a cláusula de dispensa de direito de regresso. Em casos semelhantes, o Banco do Brasil tem informado que os exportadores nada tem a fazer em relação à cobrança das cambiais, ficando o assunto sob a restrita responsabilidade da CACEX.

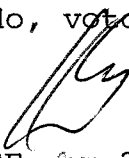
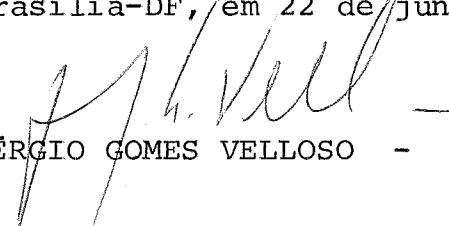
Entendo que o exportador perdeu, pois, a ingerência sobre os títulos representativos dos créditos relativos à exportação efetuada, razão porque não se lhe pode exigir procedimento algum na eventuali-



Acórdão nº-CSRF/02-0.220

dade de inadimplência do importador e, por consequência, a penalidade correspondente."

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso es
pecial. 


Brasília-DF, em 22 de junho de 1987.
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR